

LEI ORGÂNICA

BONFINÓPOLIS DE MINAS
21-03-1990

ESTA LEI ORGÂNICA FOI ELABORADA PELAS
SEGUINTE COMISSÕES:

COMISSÃO ESPECIAL:

Presidente: João Luiz da Cunha.
Vice-Presidente: José Edson Loscha.
Relator: Orlando Luiz Brandão.

SUB-COMISSÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Presidente: Eustáquio Pereira da Cunha.
Vice-Presidente: Izidro Tomás Pereira de Freitas.
Relator: Adilon Pereira de Faria.
Suplentes: Osvaldo Moreira Braga.

SUB-COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E
FINANCEIROS:

Presidente: Osvaldo dos Santos.
Vice-Presidente: José de Macedo.
Relator: Rubens Machado Pacheco.
Suplente: Mozart Borges Pereira.

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.....02

CAPÍTULO II

Da Caracterização do Município.....02

CAPÍTULO III

Da criação e extinção dos Distritos e Sub-Distritos.....04

CAPÍTULO IV

Dos objetivos prioritários do Município..... 06

CAPÍTULO V

Da competência do Município 06

Da competência comum 10

Da competência suplementar 11

Das vedações..... 12

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Da Câmara Municipal.....14

Do Funcionamento da Câmara.....16

Dos Vereadores.....23

Do Processo Legislativo.....	26
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	30

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	31
Das atribuições do Prefeito.....	34
Da perda e extinção do mandato do Prefeito.....	37
Dos auxiliares direto do Prefeito.....	38
Da Administração Pública.....	40
Dos Servidores Públicos.....	43
Da Segurança Pública.....	47

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa.....	47
----------------------------------	----

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais.....	49
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	49
Dos Livros.....	49
Dos Atos Administrativos.....	50
Das Proibições.....	51
Das Certidões.....	51

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais.....	52
--------------------------	----

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais.....	54
--------------------------------------	----

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira.....	56
Dos Tributos Municipais.....	56
Da Receita e da Despesa.....	58
Do Orçamento.....	60

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA CAPÍTULO I

Disposições Gerais.....	65
-------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social.....	66
--	----

CAPÍTULO III

Da Saúde.....	66
---------------	----

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	68
--	----

CAPÍTULO V

Da Política Urbana.....	72
-------------------------	----

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente.....	73
-----------------------	----

TÍTULO VIII

Disposições Gerais.....	75
-------------------------	----

P R E A M B U L O

A Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas, através de seus Vereadores, dentro do mais alto espírito democrático, elaborou e votou esta Lei Orgânica que se destina a estabelecer e promover, dentro dos princípios expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos ou discriminação, garantindo a autonomia, competência, paz social ou harmonia como fatores indispensáveis ao progresso do município e dos municípios em toda a sua plenitude.

Em nome do nosso povo e sob a proteção de Deus, promulgamos esta Lei Orgânica para o Município de Bonfinópolis de Minas.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE
MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas, tem a sua Autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual da presente Lei e as que adotar.

Art. 2º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representante eleitos ou diretamente, nos termos esta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º - Os poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino representativos de sua cultura e história.

Parágrafo 1º - É considerada data cívica o dia 1º de março, dia do aniversário da cidade e feriado municipal o dia 6 de agosto, data dedicada ao Senhor do Bonfim, Padroeiro do Município.

Parágrafo 2º - Os feriados constantes no parágrafo 1º não podendo ser antecipados ou prorrogados em virtude de suas significantes importância dentro do contexto da história municipal.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas

Gerais, criada pela Lei nº 2.764, em 30 de dezembro de 1.962 dividi-se administrativamente em distritos e subdistritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

- I – ao norte limita-se com São Romão e Unaí;
- II – ao sul limita-se com João Pinheiro e Unaí;
- III – ao leste limita-se com Santa Fé;
- IV – ao oeste limita-se com Unaí;
- V – ao noroeste limita-se com Unaí;
- VI – ao noroeste limita-se com São Romão;
- VII – ao sudeste limita-se com João Pinheiro;
- VIII – ao sudoeste limita-se com Unaí;

Parágrafo único – são distritos do Município: Vila Dom Bosco e Natalândia.

Art. 6º - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade..

Parágrafo único – O Topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

- I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 dos seus membros;
- II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º - A divisão administrativa Municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo governo Municipal.

Parágrafo único – Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com respostas favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º - O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

Parágrafo 1º - Enquanto não tiver sido aprovado o plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

Parágrafo 2º - Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre os outros, os seguintes elementos:

- I – os focos de concentração demográfica;
- II – as áreas de manifestação das atividades das comunidades;
- III – a localização de edifícios públicos;
- IV – os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;
- V – as áreas com orçamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na Lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 10 – Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual os seguintes requisitos:

- I – existir na respectiva área territorial, população não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município;
- II – arrecadação equivalente a quinta parte daquela exigida para a criação do Município;
- III – existência de eleitorado residente na área correspondente a quinta parte dos eleitorado inscritos no Município;
- IV – possuir na sede, cinquenta moradias, pelo menos edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único – Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

- I – emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

- II – certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;
- III – certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;
- IV – certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;
- V – certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 11 – A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-à preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;
- III – na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 – Para a criação de Distritos e Sub-Distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 – Para a criação de Sub-Distrito, observa-se-ão os seguintes requisitos:

- I – mil habitantes;
- II – eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único – Os Sub-Distritos serão designados por série numérica.

Art. 14 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 - São objetivos prioritário do Município:

- I – Gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da Comunidade;
- II – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III – Promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;
- IV – Promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V – Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o Patrimônio Cultural, Histórico e o Meio-ambiente e combater a poluição;
- VI – preservar a moralidade administrativa;
- VII – Dotar todas as comunidades rurais e urbanas, de serviço de abastecimento de água potável;
- VIII – Assegurar aos munícipes, condições ideais nas áreas de saúde, educação, habitação, transportes, lazer e saneamento básico.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Art. 16 – Compete ao Município privativamente:

- I – Elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II – Eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – Instituir, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na Lei;

IV – criação, organização, supressão de Distritos observada a Legislação Estadual;

V- Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI – Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;

VII – Elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;

VIII – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas gerais da União;

IX – Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;

X – Adquirir bens e incorpora-los ao patrimônio municipal;

XI – Dispor sobre os serviços funerários do município;

XII – Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII – Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XV – Disciplinar o serviço de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços quaisquer outras;

XVIII – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgãos próprio ou mediante convênio;

XIX – Estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII – Legislar sobre assuntos de interesses local;

XXIII – Suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

XXIV – Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - Ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipais;

XXVIII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX – Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias do que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – Dispor sobre à administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXVI – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso federal;

XXXVII – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX – Regular os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de táxi;

XL – Assegurar a expedição de cartidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. Estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI – Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) criar o Centro de Abastecimento Municipal “CENAM”;

XLII – Criação da Guarda Municipal;

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento de verões exigirão reserva de áreas destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro de frente ao fundo;

Parágrafo 2º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, será estabelecida em Lei Complementar.

- XLIII – Criar e manter museus e arquivos públicos;
- XLIV – Desapropriar, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, em casos previstos em lei;
- XLV – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLVI – Coibir todo e qualquer ato disciplinatório em seus órgãos ou entidades, estabelecendo formas de punições tais como: suspensão de alvarás a clubes, bares e outros estabelecimentos que venham a praticar tais atos;
- XLVII – Facilitar a aquisição de sementes, insumo e a comercialização dos produtos agro-pecuários;
- XLVIII – Criar áreas para o lazer;
- XLIX – Criar centros educativos destinados ao menor carente ou abandonado, com o fornecimento de alimentação, educação e trabalho através de cursos profissionalizantes;
- L – Estabelecer áreas urbanas para a realização de feira livre, onde os produtores rurais possam expor e comercializar seus produtos;
- LI – Incentivar a agro-pecuária com técnica e métodos especializados e o desenvolvimento de pesquisas;
- LII – Criar programas visando o desenvolvimento das comunidades carentes;

SESSÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, a gestante e ao idoso;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII – com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

XIII – Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores, menos favorecidos.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 – ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 19 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – Instituir imposto sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei Municipal específica.

TÍTULO I I
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES]

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 – O Poder Legislativo do Município è exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal è constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviços:

- I – Corpo Legislativo;
- II – Gabinete e Secretaria;
- III – Tesouraria;
- IV – Contabilidade;
- V – Serviços Gerais.]

Parágrafo 2º - Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa, da Câmara, cargos e funções e Regime Jurídico dos seus servidores.

Parágrafo 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitores, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado;

Parágrafo 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 22 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes e maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 24 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26 - As sessões serão públicas, salvo deliberação, em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SECÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 – A Câmara reunir-se-á no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze dias), contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salva motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião de cada sessão legislativa com posse automática.

Parágrafo 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no artigo 179 desta Lei.

Art. 29 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.

Art. 30 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e o 2º Secretário que se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1º – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurado-se o amplo direito de defesa.

Art. 31 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º - As comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades Públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo de da Administração Indireta;

VII – Apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – As representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

Parágrafo 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Parágrafo 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33 – O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outras dos seguintes assuntos:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – Sessões;
- VII – deliberações;
- VIII todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 – Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciada, o não comparecimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma de Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35 – O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para propor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 – A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor Projetos de Leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo obrigatoriamente, o chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em Lei Federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 38 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar ad Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – contratar, na forma da Lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XII – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII – requisitar do chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da Lei.

Art. 39 – Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
II – orçamento anual e plurianual de investimentos;
III – abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
IV – dívida pública;
V – criação de cargos e respectivos vencimentos;
VI – organização dos serviços públicos locais;
VII – código de obras ou de edificações;
VIII – código tributário do município;
IX – estatuto dos servidores municipais;
X – aquisição onerosa e alienação de imóveis;
XI – plano Diretor do Município;
XII – concessão dos serviços públicos;
XIII – normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal, e exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – fixar, até sessenta dias antes do fim de cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, observando-se o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição da República.

VI – reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias por necessidade de serviço;
- IX – julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;
- X – decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;
- XI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII – tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- XIII – constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da Lei de Orçamento;
- XIV – autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidades de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüente à sua celebração;
- XV – estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
- XVI – convocar o Prefeito, os Secretários equivalentes ou Assessores para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada;
- XVII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX – elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submete-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por 2/3 (dois terços) dos membros da casa e encaminha-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

Parágrafo único – Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de crédito adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara;

XXIII – encaminhar para o parecer prévio, a prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que lhe for atribuída tal competência.

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 41 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mixta ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85 incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizativa pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 42 inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos Legislativos.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único – serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – código de Obras;
- III – Código de Postura;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IX – normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;
- X – todas as codificações.

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V – matéria Tributária.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

- I – autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos Projetos de Leis de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Leis de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a Urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º – O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Leis Complementares.